



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.002878/2001-25
Recurso nº 166.860 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.816 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO LOURENÇO VILLARI HERRMANN
Recorrida 3ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Rendimentos recebidos na qualidade de sócio de Pessoa Jurídica.
Responsabilidade pelo pagamento do tributo.

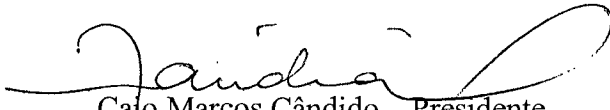
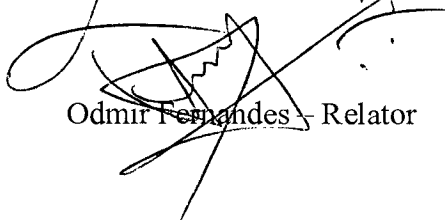
MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios, assim como a aplicação da multa de ofício decorrem da lei. Não compete ao Conselho apreciar a ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir da base de cálculo o valor de R\$ 18.784,00 e incluir na rubrica IRRF o valor de R\$ 3.454,99, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido – Presidente

Odmir Fernandes – Relator

EDITADO EM: 15/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, Caio Marcos Cândido, Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos e Odmir Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRF do Rio de Janeiro-RJ que manteve a exigência do IRPF do exercício de 1997, decorrente da: *Omissão de rendimentos declarados pela fonte pagadora em DIRF e não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte*, com exigência suplementar de R\$ 3.683,31 e acréscimos.

A decisão recorrida manteve a exigência por não existir nulidade da autuação; os rendimentos pagos pela sociedade, com retenção na fonte, integram os rendimentos na Declaração de Ajuste do sócio; a multa de ofício e a taxa Selic decorrem da lei e não possuem reparo.

Nas razões de recurso sustenta: 1) Nulidade da autuação por não ser instruída com provas do ato ilícito; 2) Erro no preenchimento da Declaração de Ajuste, pois os rendimentos objeto da autuação sofreram tributação na fonte na sociedade do qual o autuado é sócio; 3) Não cabe a multa, vez que a Lei nº 9.430, de 1.996, trata da pessoa jurídica, assim é ilegal e inconstitucional sua exigência; 4) Impossibilidade de aplicação de juros capitalizados e da taxa Selic; 5) A multa somente poderá ocorrer após 30 dias da decisão definitiva da autuação.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Não existem as nulidades sustentadas pelo recorrente, tanto que sequer apontou qual seria o possível prejuízo ou defeito da autuação.

No mérito, confessa parte da omissão de rendimentos recebidos da sociedade civil do qual é sócio, cujos rendimentos, sustenta, sofreram tributação na fonte.

Para se eximir da autuação sustenta erro na Declaração Ajuste, sem consequência tributária, por se tratar de rendimento tributado na fonte pela pessoa jurídica do qual o recorrente – autuado é sócio.

Os rendimentos pagos pela sociedade civil não se sujeitam à tributação exclusiva na fonte. Com isso, o Recorrente deveria ter declarado os rendimentos recebidos da empresa do qual é sócio e assim oferecido à tributação na sua Declaração de ajuste anual.

Contudo, houve erro de fato na exigência, não observado pela decisão recorrida e que deve ser reparado.

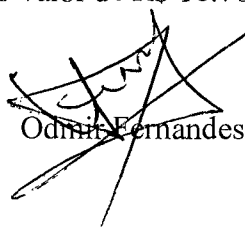
Na Declaração de Ajuste, o autuado declarou ter recebido da sociedade Soci-Hemo S/C Ltda., a importância de R\$ 18.784,00, conforme consta da declaração apresentada pelo autuado (fls. 49 e 50), quando a fiscalização apurou que o autuado recebeu R\$ 33.883,95. A omissão de rendimento refere-se apenas à diferença entre essas duas importâncias.

Com isso, houve de fato duplicidade - parcial - da exigência, com o oferecimento a tributação de parcela dos rendimentos declarados pelo autuado de R\$ 18.784,00 e outra pela autuação de R\$ 33.883,95 que incluiu a parcela declarada.

Assim, os rendimentos de R\$ 18.784,00, com IRRF de R\$ 1.332,60, estavam declarados, restado apenas a diferença entre estes valores e R\$ 33.883,95 e IRRF de R\$ 4.787,59, ou seja, a omissão de rendimentos consistiu em: R\$ 15.099,95 e IRRF de R\$ 3.454,99.

A multa e a taxa Selic decorrem da lei e não possuem reparo a ser feito, sendo vedado a este Conselho apreciar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei, por isso, a decisão recorrida, neste aspecto, agiu com acerto e deve ser mantida.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso para reduzir da base de cálculo o valor de R\$ 18.784,00 e incluir na rubrica IRRF o valor de R\$ 3.454,99.


Odnil Fernandes

